



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

Itapeva, 11 de janeiro de 2022.

14 JAN. 2022
lok no

MENSAGEM N.º 001/2022

RECEBIDO

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2022".

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, para o exercício de 2.022, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, sejam eles ocupantes de cargos pertencentes ao Poder Executivo ou Legislativo e, ainda, de autarquia municipal, bem como do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, resguardada a devida observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal, conforme trazido pelo seu art. 37, X.

Por seu turno, a revisão geral anual deverá ser igualmente aplicada aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Com efeito, através da definição do índice de revisão geral anual, pretende-se, de forma igualitária, garantir aos servidores públicos municipais e aos agentes políticos, no mínimo, o correspondente à perda inflacionária, visando, desta maneira, amenizar a defasagem salarial dos 12 (doze) meses do ano de 2021.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

003
F

Oportuno destacar-se que, em virtude de rever a defasagem salarial dos meses do ano de 2021, por certo, o índice estabelecido deverá ser aplicado às remunerações, subsídios e proventos vigentes em 31 de dezembro do mesmo ano.

Assim sendo, a propositura possui o escopo de se adequar as remunerações e subsídios, tendo-se como base a média do percentual dos índices inflacionários no mesmo período, quantificado em 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme documentos anexos.

Acrescente-se a isso que, além da permissão constitucional, o presente Projeto de Lei apresenta-se salvaguardado, diante da previsão e autorização trazida pela Lei Municipal n.º 4.614, de 17 de dezembro de 2021, que fixa a data-base da revisão geral anual.

Ademais, ressalte-se que, conforme o ditado na Lei Complementar n.º 101/00, em seu art. 17, § 6º, não se faz necessária a instrução deste projeto com a estimativa prevista no inciso I do art. 16, nem, tampouco, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, em se tratando de reajustamento de remuneração de pessoal.

Destarte, com o presente projeto, espera o Poder Executivo Municipal valorizar os servidores públicos municipais, objetivando motivá-los e incentivá-los, corrigindo, nesse momento a perda inflacionária, abrandando o reflexo econômico-financeiro que atinge seus vencimentos e sua subsistência.

Ante o exposto, diante do recesso legislativo, na forma do § 1º do art. 95 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, requer-se ao DD. Presidente a convocação de Sessão Extraordinária para aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 01 / 2022

DISPÕE sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2022.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das
atribuições que lhe confere o art. 66,
VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica definido para o exercício de 2022, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, no percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o *caput* deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O índice estabelecido neste artigo aplica-se às remunerações, aos subsídios e aos proventos vigentes em 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.022.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de janeiro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 007/2022

Referência: Projeto de Lei nº 001/2022

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2022.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo definir o índice da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos municipais para o exercício de 2022.

De acordo com a mensagem, o projeto tem por escopo conceder a revisão geral anual aos servidores públicos municipais, sejam eles ocupantes de cargos em Autarquias, ou do Poder Executivo e Legislativo, bem como aos agentes políticos, dando cumprimento ao artigo 37, inciso X¹ da Constituição Federal.

O índice a ser aplicado terá como base a média do

¹ X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

percentual dos índices inflacionários referentes aos 12 meses do ano de 2021, quantificado em 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

De acordo com o artigo 1º e seus parágrafos, referido índice se aplicará aos subsídios e proventos vigentes em 31 de dezembro de 2021, encampando não apenas aos servidores públicos municipais e agentes políticos, mas os proventos decorrentes de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003².

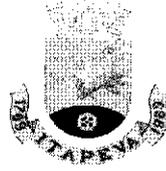
Prevê o artigo 2º que as despesas decorrentes da execução do futuro diploma legal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário; enquanto o artigo 3º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Impende salientar que na Mensagem, o Prefeito Municipal requer ao DD. Presidente desta edilidade a convocação de Sessão Extraordinária para aprovação da presente propositura, com escopo no Artigo 95, §1º do Regimento Interno, tendo em vista o recesso legislativo.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria Administrativa desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 001/2022, foi enviado a este Departamento para emissão de parecer

² Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

técnico, a fim de que seja encaminhado para as Comissões Permanentes Competentes, lido e votado em Plenário.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Com relação à iniciativa legislativa, alguns apontamentos são necessários, uma vez que o Projeto de Lei em apreço estende a revisão geral anual aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo.

De acordo com o artigo 40 da LOM, compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

Ocorre que, conforme prevê o artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Itapeva, é de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Resolução que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração de seus servidores:

Art. 41 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus Servidores;**
- III - organização e funcionamento de seus serviços. (g.n.)

Embora num primeiro momento a leitura enseje um aparente conflito de normas, este inexistente.

Ante a existência do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, bem como artigo 2º de Lei Orgânica do Município, cada um dos Poderes do Estado é dotado de competência e autonomia necessárias à execução de suas atribuições específicas, estando inseridas nestas a fixação ou aumento de remuneração de seus Servidores.

Ocorre que no caso em apreço não se trata de fixação ou aumento de remuneração, mas de revisão geral anual, prevista pela Constituição, artigo 37, inciso X. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) (...)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Assim, entende-se que o Chefe do Poder Executivo busca dar plena efetividade do texto da Carta Federal, alcançando de maneira isonômica a todos os servidores, já que a própria Constituição lhe confere tal prerrogativa.

Outrossim, caso houvesse mora injustificada no cumprimento do comando constitucional, dada a previsão do artigo 41, inciso II da LOM, competiria ao Chefe do Poder Legislativo suprir a falta no tocante aos servidores que lhe são subordinados, zelando para que o principal documento normativo do Estado não fosse esvaziado.

Deste modo, sempre que sancionada pelo Poder Executivo Lei que disponha sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos, que alcance o Poder Legislativo, esta extensão tem perfeita validade, não existindo, nesse sentido, vício capaz de invalidar o presente projeto de lei, pelo que passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL.

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Por força do disposto nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal³ reproduzido nos incisos I e II do artigo 6º da LOM, os Municípios

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O mestre Hely Lopes Meirelles⁴ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁵ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse,

estadual no que couber;

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁵ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas relativas à remuneração de seus servidores reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

2.2. DA MATERIALIDADE

2.2.1 DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE SALARIAL

Inicialmente, para fins de esclarecimento, pontuamos a distinção entre revisão geral anual e reajuste salarial.

A **revisão geral anual** consiste no dever atribuído pela Constituição Federal ao Chefe do Executivo de realizar anualmente a revisão do salário dos servidores públicos com a finalidade de manter o poder aquisitivo da verba remuneratória.

Nossa Carta Magna consagra como princípio-garantia a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, irredutibilidade esta que não se refere apenas ao valor nominal dos vencimentos, mas sim ao valor real de compra dos salários.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, como corolário do princípio da irredutibilidade salarial, a própria Constituição estabeleceu o instituto da revisão geral anual.

Com a revisão geral anual o Poder Público formaliza o ato de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, calculando-se, para tanto, o percentual de defasagem verificado desde a última revisão e repondo as perdas salariais sofridas pelos servidores em razão de fatores como a inflação.

Por tratar-se de manter o poder aquisitivo da verba remuneratória, a revisão geral anual deve ser realizada sem distinção de servidores e de índices percentuais de aumento.

O reajuste salarial, por outro lado, consiste não na correção do poder aquisitivo do salário, mas no efetivo aumento da verba remuneratória, com a finalidade de proporcionar ao servidor uma elevação do padrão de vida, consistindo num real aumento de salário.

Consideradas as diferenças entre os institutos da revisão geral anual e do reajuste salarial, vale frisar que **o presente Projeto de Lei trata da revisão geral anual**, portanto visa apenas corrigir o valor aquisitivo da verba remuneratória dos servidores, dando efetividade ao que prescreve a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, conforme já mencionado.

Referido dispositivo é replicado no artigo 115, inciso XI da Constituição do Estado de São Paulo⁶ e foi normatizado pelo Poder Público Municipal

⁶ “**Artigo 115** - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...) XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;”



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

através da Lei nº 4.614/21, segundo a qual:

Art. 1º Fica fixada em 1º de janeiro de cada ano a data-base da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva, a ser aferida pelo INPC ou IPCA, o que for mais favorável para o servidor.

Nota-se, portanto, que a teor dos dispositivos citados, a revisão geral anual é assegurada aos servidores públicos, constituindo-se um direito subjetivo destes, não se tratando de questão adstrita apenas à discricionariedade do Administrador, caracterizando-se como verdadeiro dever da Administração Pública.

2.2.2 DA REVISÃO GERAL ANUAL EXTENSIVA AOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS E O TETO CONSTITUCIONAL

Conforme sobredito, o projeto em comento atende ao propósito constitucional, pois assegura o direito à revisão geral anual, fixando a aplicação de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), segundo o índice INPC-IBGE acumulado no ano de 2021, à remuneração de todos os servidores públicos e agente políticos municipais.

Nesse tocante, **não fixa qualquer distinção entre as diversas categorias de servidores públicos municipais**, do que se deduz alcançar àqueles que são ocupantes de cargos em provimento efetivo e em comissão, do Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquia Municipal, e agentes políticos.

Quanto à fixação dos subsídios dos Vereadores, devemos ter especial atenção ao princípio constitucional da anterioridade (CF, art. 29, VI),



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

significando que os mesmos devem ser definidos de uma legislatura para a outra e sempre antes das eleições municipais, visando assegurar o princípio da impessoalidade, permanecendo seus valores, regra geral, imutáveis durante todo o período de 4 anos.

Os valores definidos devem, também, observar os Princípios Administrativos, de forma a não permitir prejuízos ou favorecimentos, motivo pelo qual as Emendas Constitucionais 1/1992, 19/1998 e 25/2000 impõem **limites aos subsídios dos Vereadores**, seja no que respeita ao total das **despesas a serem realizadas com a sua remuneração, que não poderá ultrapassar sete por cento da receita do Município**, seja para estabelecer o **limite máximo dos subsídios**, desta vez pautados pelo **número de habitantes e em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais**.

Segundo já mencionado, a Constituição Federal determina que os subsídios serão fixados ou alterados por lei específica, **assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices da atualização da remuneração dos servidores públicos**, devendo a fixação ser feita em parcela única, vedado qualquer acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do § 4º do artigo 39 da CF.

Cumprido destacar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar e fiscalizar as contas de 2014, 2015, 2016 e 2017 da Câmara Municipal de Itapeva, nas quais a revisão geral anual também alcançou o subsídio dos agentes políticos, entendeu como adequados os gastos com pessoal, não fazendo qualquer ressalva acerca da matéria.

Contudo, quando da análise das Contas de 2018, o Tribunal de Contas, ***apesar de não entender irregular a concessão da revisão geral anual aos agentes políticos naquele ano, alertou*** esta Edilidade, que o Judiciário vem



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

adotando postura mais restritiva quanto à incidência de Revisão Geral Anual sobre os pagamentos de subsídios aos agentes políticos, em observância ao princípio da legislatura.

Vejamos:

Acerca da revisão remuneratória concedida, o órgão fiscalizador verificou que atendeu de igual modo a agentes políticos e servidores do Legislativo, em percentual compatível à perda inflacionária registrada no período, sistemática que vem sendo acolhida por este Tribunal, considerada a linha de entendimento jurisprudencial prevalente.

8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por outro lado, alerta à Edilidade, que o Judiciário vem adotando postura mais restritiva quanto à incidência de RGA sobre os pagamentos de subsídios aos agentes políticos, ao levar em consideração a observância do princípio da legislatura.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Tal situação restou bem enfatizada em decisão deste Tribunal, no julgamento das contas da Câmara Municipal de Bocaina, 2017, como se pode verificar do trecho pertinente abaixo reproduzido:

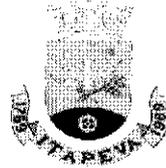
Sobre isso, registro que a aplicabilidade da revisão dos subsídios dos vereadores é tema no mínimo polêmico e tem ganhado novos contornos.

Nesse contexto, anoto que o Tribunal de Justiça de São Paulo em diversos julgados vem decidindo pela inconstitucionalidade de lei municipal que autoriza a concessão de revisão geral anual aos vereadores, por considerá-la incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos integrantes do Poder Legislativo, devendo seus subsídios ser fixados na legislatura anterior, permanecendo imutáveis na seguinte em prestígio ao princípio da anterioridade (ADI nº 2219432-60.2018.8.26.0000; ADI nº 2042603-30.2018.8.26.0000; ADI nº 0047613-65.2013.8.26.0000, ADI nº 0183183-23.2013.8.26.0000; ADI nº 2137220-16.2017.8.26.0000).

Também o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, a exemplo da concedida pelas Leis nºs 2.044 e 2.045, ambas de 2015, do Município de Penápolis, que tratam sobre o reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (Recursos Extraordinário nº 1013779, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 30-11-16, publicação no DJE de 06-12-16).

No mesmo sentido recentíssima decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello (Recurso Extraordinário nº 1064839/SP, julgado em 14-02-19, processo eletrônico, DJe div. 27-02-19 – publ. 28-02-19) na qual citados precedentes de outros Ministros e também da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

[...]



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cumprir destacar que esta Corte [Tribunal de Contas] tem admitido a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, mesmo no primeiro ano de legislatura, desde que concedida sem distinção de data e índice em relação aos utilizados para a revisão da remuneração dos servidores e respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes. (TCE/SP – Primeira Câmara Sessão de 23.04.2019. TC-006002.989.16-5 – Contas da Câmara Municipal de Bocaina. Exercício 2017. Relator: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 28/05/2019. Trânsito em julgado em 19/06/2019).

Nesse sentido, como salientado pelo TCE/SP nas contas anuais de 2018 desta Edilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vem declarando inconstitucionais as Leis Municipais **específicas** que concedem a revisão geral anual aos agentes políticos do Poder Legislativo, tendo em vista a não observância da anterioridade na fixação dos subsídios e sua inalterabilidade durante a legislatura, vejamos:

Ementa⁷: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Pretensão em face da Lei nº 2.907, de 12 de abril de 2019, do Município de Santa Isabel, que *dispõe sobre a revisão do valor dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal e dá outras providências*. Alegação de que a previsão de revisão anual da remuneração dos vereadores configura ofensa à regra da anterioridade da legislatura e ao princípio da moralidade administrativa.

Impossibilidade de revisão anual dos subsídios dos Vereadores. Violação à regra da anterioridade da legislatura insculpido no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal. Afronta aos princípios

⁷ TJ/SP - ADI nº 2135633-51.2020.8.26.0000, Rel. Des. James Siano. Julgado em: 03/03/2021;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

da impessoalidade, razoabilidade e moralidade administrativa. Violação aos artigos 111, 115, XI, e 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial e do STF.

Ação procedente, com ressalva quanto ao caráter irrepitível dos valores percebidos.

Ementa⁸: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Leis nº 01/2016, 026/2018 e 77/2019 do Município de Paulicéia, dispoendo sobre a revisão geral anual do subsídio dos vereadores. Vereadores. Vinculação da revisão anual à revisão anual dos servidores públicos. Inadmissibilidade. Necessária observância à regra da legislatura. Reajuste descabido.

Manifesta afronta ao art. 115, incisos XI e XV da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente, ressalvada a irrepitibilidade, dado seu caráter alimentar.

Procedente a ação, com observação.

Ementa⁹: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Leis Municipais nº 2.184, de 20 de fevereiro de 2018 e nº 2.228, de 25 de janeiro de 2019, dispoendo sobre a revisão geral anual do subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Tabatinga. Inadmissibilidade. Necessária observância à regra da legislatura. Reajuste descabido. Manifesta afronta ao art. 115, incisos XI e XV, da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente, ressalvada a irrepitibilidade, dado seu caráter alimentar, dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar.

Procedente a ação, com ressalva.

Destaca-se nos referidos julgados que, não obstante a declaração de inconstitucionalidade de Leis Municipais que concedem a revisão geral anual ao subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, face seu caráter alimentar, vem ressalvando a **irrepitibilidade** dos valores percebidos de boa-fé.

⁸ TJ/SP - ADI nº 2031358-51.2020.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo Santos. Julgado em: 02/12/2020;

⁹ TJ/SP - ADI nº 2120681-67.2020.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo Santos. Julgado em: 27/01/2021;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Da análise do Projeto de Lei em questão, constata-se que este define o índice de revisão geral anual para a remuneração de todos os agentes políticos do município, não fazendo qualquer distinção entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Face ao exposto, após aprovado o Projeto de Lei, resguardada a devida observância dos limites e diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, a aplicação ou não da revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo, competirá neste último caso, ao gestor de cada Poder, ordenador de despesa responsável pelas contas anuais a serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

2.2.3 Do ÍNDICE UTILIZADO

No que concerne ao percentual equivalente a 10,16% trazido no artigo 1º do Projeto, este se refere a variação de janeiro a dezembro de 2021 do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, criado pelo IBGE inicialmente com o objetivo de orientar os reajustes de salários dos trabalhadores.

Vale dizer que tanto o INPC como o IPCA são índices utilizados pelo IBGE para medir a inflação de determinado período, sendo, portanto, condizentes para a revisão geral anual.

Para reforçar este entendimento, transcrevemos manifestação do Ministro Carlos Brito do STF, que deixou assentado nos autos da ADI 3599, o seguinte entendimento:

013-A
F



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...) ao se referir a índice, a Constituição não se referiu exatamente a percentual; ela disse que só é dado fixar um índice desses oficiais. Qualquer dos índices oficiais de medição da inflação é que deve ser adotado pelo Poder que tomar a iniciativa de alterar a remuneração dos servidores a título de mera recomposição do poder aquisitivo, a título de revisão. Vale dizer, índice não significa percentual arbitrário. Não cabe a nenhum dos Poderes, arbitrariamente, fixar o percentual de revisão; tem que escolher um índice oficial, medidor; portanto, o que sirva como termômetro para a inflação anual.

Deste modo, o índice trazido pelo Projeto de Lei nº 001/2022 está em total consonância com a Lei Municipal nº 4.614/21, uma vez que se trata do índice oficial mais favorável escolhido e aplicado a todos os servidores públicos municipais, estendendo-se aos agentes políticos, no mesmo percentual de 10,16%.

2.2.4 DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Por oportuno, cumpre destacar que não é exigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se verifica:

Art. 17. (...) § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (...)

§ 6º **O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**
(g.n.)

Isso porque a revisão geral anual implica tão somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

percebidos, conforme bem assenta a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI 3459/RS de 21/05/2007.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que, s.m.j., referido Projeto de Lei não contém em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual opina-se para que receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 17 de janeiro de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR
OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento
Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES
DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO,
ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS,
email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos
Oficial Legislativo
OAB/SP 309.962

**Câmara Municipal de Itapeva**

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA
Nº 00001/2022****Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 1/2022**Ementa:** Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2022.**Autor:** Mario Sergio Tassinari**Relator:** Célio Cesar Rosa Engue**PARECER**

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de janeiro de 2022.


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE
RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE
JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO
Débora Marcondes
VEREADORA
Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Itapeva****Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 001/2022 - Prefeito Mario Tassinari - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2022.

EMENDA Nº 001/2022 - Comissão de LJRLP

Art. 1º. Fica alterado o caput e § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 001/22, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica definido para o exercício de 2.022, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Município de Itapeva/SP, no percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

§2º O índice estabelecido neste artigo aplica-se às remunerações e aos proventos vigentes em 31 de dezembro de 2021.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de janeiro de 2022.

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE

JULIO ATAÍDE
MEMBRO

CELIO ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCÓNDES
MEMBRO

*Revertida
na 1ª SE
dia 19/01*

**Câmara Municipal de Itapeva****Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 001/2022 - Prefeito Mario Tassinari - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2022.

EMENDA Nº 002/2022 - Comissão de LJRLP

Art. 1º. Acrescenta o § 3º no artigo 1º ao Projeto de Lei nº 001/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de janeiro de 2022.

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE

JULIO ATAIDE
MEMBRO

CELIO ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES
MEMBRO

**Câmara Municipal de Itapeva**

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA
Nº 00001/2022****Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 1/2022**Ementa:** Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2022.**Autor:** Mario Sergio Tassinari**Relator:** Débora Marcondes Silva Ferraresi**PARECER**

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de janeiro de 2022.

**AUSENTE
LAERCIO LOPES
PRESIDENTE**
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
VICE-PRESIDENTE**
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO****AUSENTE
ANDREI ALBERTO MÜZEL
MEMBRO**
**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO**
**RONALDO PINHEIRO DA SILVA
SUPLENTE**
**Débora Marcondes
VEREADORA
Câmara Municipal Itapeva**

**Câmara Municipal de Itapeva****Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 001/2022
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2022.

Art. 1º Fica definido para o exercício de 2.022, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, no percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o *caput* deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

§2º O índice estabelecido neste artigo aplica-se às remunerações, aos subsídios e aos proventos vigentes em 31 de dezembro de 2021.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.022.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de janeiro de 2022.


MARINHO NISHIYAMA

PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE


CELIO ENGUE

MEMBRO


JULIO ATAIDE

MEMBRO


DÉBORA MARCONDES

MEMBRO VEREADORA

Câmara Municipal Itapeva

**Câmara Municipal de Itapeva**

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 01/2022
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 001/2022

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2022.

Art. 1º Fica definido para o exercício de 2.022, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, no percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o *caput* deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

§2º O índice estabelecido neste artigo aplica-se às remunerações, aos subsídios e aos proventos vigentes em 31 de dezembro de 2021.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.022.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 20 de janeiro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

**Câmara Municipal de Itapeva**

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 5/2022

Itapeva, 20 de janeiro de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os Projetos de Lei aprovados na 2ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
1/2022	PROJETO DE LEI 1/2022	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2022.
2/2022	PROJETO DE LEI 2/2022	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre a criação de cargos em provimento efetivo de Assistente Social, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itapeva/SP.
3/2022	PROJETO DE LEI 3/2022	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre a prorrogação do Projeto Vale Gás GLP (gás liquefeito de petróleo) disposto na Lei nº4.503/2021 para atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade durante a pandemia do COVID - 19.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 1/2022**, que "*Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2022.*", foi aprovado em 1ª votação na 1ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de janeiro de 2022, e, em 2ª votação na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de janeiro de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de janeiro de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



Escolares do município em sua totalidade.

Art. 4º O município irá formar uma comissão para acompanhamento e avaliação da execução do programa de educação integral nas turmas contempladas, composta por:

I- Coordenador Geral da Área;

II- Representante da Supervisão de Educação Básica;

III- Representante do Conselho Municipal de Educação;

IV- Representante da Gestão Escolar (Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico);

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 18 de janeiro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.623, DE 20 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, para o exercício de 2022.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica definido para o exercício de 2022, o índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio dos agentes políticos do Município de Itapeva/SP, no percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), resguardada a observância dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensão, desde que enquadrados na regra prevista no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O índice estabelecido neste artigo aplica-se às remunerações, aos subsídios e aos proventos vigentes em 31 de dezembro de 2021.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 20 de janeiro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

023
F

DECRETO N.º 12.194, DE 3 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE sobre exoneração da função de confiança de livre provimento e exoneração de Coordenadora de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Ref. 15A, da Sra. Eni Aparecida Severo, produzindo seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2021.

PORTARIA N.º 8.501, DE 06 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE sobre a prorrogação de prazo de cessão de servidor público municipal para a realização dos trabalhos afetos às atividades do Tribunal de Justiça, por período determinado.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII e X, da LOM, e

CONSIDERANDO a possibilidade do Município de Itapeva/SP permitir a cessão, ainda que em caráter interino, de servidor público de seu quadro de pessoal, sem que, para tanto, sobrepelem prejuízos ao interesse público;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pelo Tribunal de Justiça, por meio do Ofício GAB n.º 04/2021.

RESOLVE

Art. 1º Fica prorrogado por mais 1 (um) ano o prazo de cessão da sra. Ana Caroline do Prado, portadora do RG n.º 55.481.433-X SSP/SP e inscrita no CPF sob n.º 445.186.238-86, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Oficial de Administração, para a realização dos trabalhos afetos às atividades do Tribunal de Justiça por período determinado, a partir de 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022, ficando revogado as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de janeiro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos